



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600117-71.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600117-71.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO CONTRA CANDIDATO ADVERSÁRIO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. FIXAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AUMENTO DA PENALIDADE PARA O DOBRO DO MÍNIMO LEGAL.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e pelo candidato JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicada em desfavor de RAFAEL DE GOES BRITO, com fixação de multa no mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia envolve a majoração da multa aplicada ao recorrido, sob o argumento de reiteração da prática de impulsionamento irregular de conteúdo crítico e ofensivo contra o recorrente.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral veda o impulsionamento de conteúdo negativo em redes sociais, nos termos do art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. A sentença reconheceu a ilicitude da conduta do recorrido, que, inclusive, já havia sido objeto de outras representações com decisões condenatórias anteriores.

5. A reiteração da prática de impulsionamento de propaganda negativa, iniciada ainda na fase de pré-campanha, associada ao alcance significativo do conteúdo veiculado, justifica a majoração da penalidade imposta, a fim de garantir a efetividade das sanções eleitorais e prevenir a reiteração.

6. Em consonância com precedentes desta Corte Regional Eleitoral e com o parecer ministerial, deve ser a multa majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao dobro do patamar mínimo, ante a ausência de circunstâncias excepcionais que justifiquem a aplicação do valor máximo legalmente previsto.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido. Multa majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tese de julgamento:

"A reiteração da prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, associada ao alcance expressivo da veiculação, justifica a majoração da multa aplicada".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º e 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 3º-B.

Julgados relevantes citados: TRE-AL, RE: 06001701820246020033, Pleno, Rel. Rodrigo Malta Prata Lima, j. 26/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, considerando a reiteração da conduta, fixar a multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente ao dobro do patamar mínimo e suficiente para o caso, já que ausentes elementos de agravamento excepcional, conforme o voto do Relator.

Maceió, 10/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em face da sentença id. 10240742, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor de RAFAEL DE GOES BRITO, aplicando-lhe multa no mínimo legal.
2. Pleiteiam os recorrentes a majoração da multa, para o patamar máximo legalmente previsto (R\$ 25.000,00), *"haja vista o completo menoscabo por parte do recorrido quanto ao posicionamento da Justiça Eleitoral sobre o tema, reiterando a mesma conduta por inúmeras vezes, inclusive após o proferimento de decisões judiciais sobre o mérito dessa matéria"*.
3. Não houve a juntada de contrarrazões.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10243304, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para, *"considerando a gravidade da conduta, elevar a multa para o dobro do mínimo legal (R\$ 10.000,00)"*.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. O impulsionamento de conteúdos na propaganda eleitoral é expressamente admitido pela Lei

9.504/97, desde que observados alguns limites, dentre os quais a previsão, constante do art. 28, §7º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, no sentido de que *"O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa"*.

8. No presente caso, reconheceu o Juízo da 54ª Zona Eleitoral, por meio da sentença id. recorrida, a veiculação pelo recorrido de conteúdo político-eleitoral crítico do recorrente JHC, com violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
9. Registre-se, desde já, que não houve recurso da parte representada, razão pela qual se apresenta incontroversa a ilicitude apontada na sentença.
10. De outra banda, como foi formalizado recurso pela parte representante, veiculando com o objetivo de ver majorada a multa aplicada na origem, está esta Corte Regional Eleitoral limitada à análise desta pretensão específica.
11. Pois bem, fixada tal premissa, registro que adiro ao entendimento fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento recente de processos análogos, dentre os quais os Recursos Eleitorais nº 06001701820246020033 e 0600174-55.2024.6.02.0033, ambos interpostos em face de RAFAEL DE GOES BRITO, e da relatoria do Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.
12. Em ambos os casos referidos, concluiu o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas pela parcial procedência do recurso interposto pela parte representante, *"aumentando-se o valor da penalidade para R\$ 15.000,00, devido à repetição da prática, mas não alcançando o limite máximo pela ausência de elementos de agravamento excepcional"*.
13. De fato, o candidato recorrido realizou repetidas veiculações, desde a fase da pré-campanha eleitoral, de conteúdo crítico impulsionado contra o candidato adversário, conforme se observa, como se observa, exemplificativamente, do RE nº 0600048- 39.2024.6.02.0054, que teve como objeto conduta idêntica, iniciada em 18 de maio de 2024.
14. Nos presentes autos, conforme documento Id. 10240716, foi contratado impulsionamento, por Eleição 2024 Rafael de Goes Brito Prefeito, para 15 a 20 mil impressões, no valor de R\$ 200,00 a R\$ 299,00, com início de veiculação em 25 de julho de 2024.
15. Nesse contexto, bem como por razões de coerência com os precedentes desta Corte, a reiteração da conduta e o alcance do meio utilizado induz à conclusão quanto à inadequação da penalidade imposta no patamar mínimo legal.
16. Diante disso, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para, considerando a reiteração da conduta fixar a multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente ao dobro do patamar mínimo e suficiente para o caso, já que ausentes elementos de agravamento excepcional.
17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator